

Consulta sobre utilização de recursos do FUNDEF

Decisão: Recomenda Observação de Legislação

Processo TC Nº 0600896-3

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Julgado: 12/07/06

Publicado: 01/08/06

RELATÓRIO

Consulta formulada pelo Sr. Adailton Antônio de Oliveira, Prefeito do Município de Amaraji, que, com fundamento na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, indaga:

“a) Os professores afastados da sala, por motivo de saúde deverão ou não continuar sendo remunerados com recursos do FUNDEF 60% e ainda, farão jus ou não ao rateio das possíveis sobras?”

b) Os recursos do FUNDEF 60% podem ser utilizados no pagamento de servidores contratados e comissionados que desempenhem atividades típicas do magistério, a exemplo de Professores, Diretores, Coordenadores e Supervisores?

c) Os educadores de apoio, monitores educacionais e outros profissionais voltados exclusivamente na coordenação e acompanhamento dos alunos e professores, estão inseridos no conceito de atividades técnico-pedagógicas? Em caso positivo, poderão ser remunerados com recurso do FUNDEF 60%?”

Encaminhei a presente consulta à Coordenadoria de Controle Externo, de onde retornou com o proficiente trabalho, como é de praxe, assinado pelo Coordenador Jackson Francisco de Oliveira, e com a colaboração de Walter Brandão Júnior, Martha Maria Pedrosa de Almeida e Adélio Pereira Ferreira, em que concluíram o seguinte:

“Com as considerações meritórias, opinamos que se responda a presente consulta nos seguintes termos:

1. A utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento da remuneração de professores em exercício do magistério, no Ensino Fundamental, em caso de afastamento para tratamento de saúde, depende de como o benefício está regulado na legislação local e a que regime previdenciário o Ente está vinculado. No caso de o Ente adotar regime próprio de previdência, se tal benefício for considerado de natureza previdenciária pela legislação local, deverá ser custeado, antes de vencido o prazo de carência (normalmente de quinze dias), com recursos do FUNDEF; vencido o prazo de carência, com recursos previdenciários. Caso este benefício não seja considerado de natureza previdenciária pela legislação local, o Erário, com recursos oriundos do FUNDEF, deverá arcar com os pagamentos;

2. Enquanto o período de afastamento para tratamento de saúde for considerado de efetivo exercício pela legislação local, fará jus o professor ao rateio até alcançar o percentual mínimo de 60% a ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério;

3. Os recursos dos 60% do FUNDEF devem ser empregados na remuneração de profissionais que desempenhem atividades típicas do magistério, independentemente de a natureza do cargo ser efetiva ou não;

4. Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público, além dos profissionais que exercem atividades de docência, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividade, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; a formação destes será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.394/96. Enquadrados nestas condições, e estando em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, tais profissionais podem ser remunerados com recursos do FUNDEF 60%.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pela resposta ao Consulente nos termos propostos pela Coordenadoria de Controle Externo, deste Tribunal, com um pequeno acréscimo no item 1, como segue:

1. A utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento da remuneração de professores em exercício do magistério, no Ensino Fundamental, em caso de afastamento para tratamento de saúde, depende de como o benefício está regulado na legislação local e a que regime previdenciário o Ente está vinculado. No caso de o Ente adotar regime próprio de previdência, se tal benefício for considerado de natureza previdenciária pela legislação local, deverá ser custeado, antes de vencido o prazo de carência (normalmente de quinze dias), com recursos do FUNDEF; vencido o prazo de carência, com recursos previdenciários. Caso este benefício não seja considerado de natureza previdenciária pela legislação local, o Erário, com recursos oriundos do FUNDEF, deverá arcar com os pagamentos; quando se tratar de pagamento de remuneração de professores contratados, em exercício do magistério no Ensino Fundamental, ou se o Município estiver vinculado ao Regime Geral de Previdência (RGPS), aplica-se o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 60 e parágrafos, isto é, fica a cargo da Prefeitura, com recursos do FUNDEF, o pagamento do salário integral do professor durante os primeiros quinze dias do afastamento, cabendo ao INSS o pagamento a partir do décimo-sexto dia;
2. Enquanto o período de afastamento para tratamento de saúde for considerado de efetivo exercício pela legislação local, fará jus o professor ao rateio até alcançar o percentual mínimo de 60% a ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério;
3. Os recursos dos 60% do FUNDEF devem ser empregados na remuneração de profissionais que desempenhem atividades típicas do magistério, independentemente de a natureza do cargo ser efetiva ou não;
4. Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público, além dos profissionais que exercem atividades de docência, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividade, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; a formação destes será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.394/96. Enquadrados nestas condições, e estando em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, tais profissionais podem ser remunerados com recursos do FUNDEF 60%.”

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, RICARDO RIOS PE-
REIRA, LUIZ ARCOVERDE FILHO E RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR
VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA
GERAL, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.